



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 640

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
" " " " "	80\$
" " " " "	70\$
" " " " "	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4860 a lha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.



MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cartão de identidade n.º . . .

Fotografia
(Selo branco)

SUMÁRIO

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 16 883:

Cria um cartão de identidade especial para uso dos magistrados referidos no artigo 73.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho.

Portaria n.º 16 884:

Cria cartões de identidade especiais para uso dos chefes de secção e secretaria e dos oficiais de diligências em serviço nas secretarias dos tribunais do trabalho.

Cargo . . .
Localidade onde o exerce . . .
Nome . . .
Assinatura . . .

O Ministro,
...
(Selo branco)

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 16 883

O artigo 78.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, consigna que os magistrados do trabalho gozam das garantias e regalias reconhecidas aos funcionários de categoria equivalente pelo Estatuto Judiciário e quaisquer outros diplomas e o artigo 79.º daquele estatuto estabelece que aos referidos magistrados será fornecido, para sua identificação, um cartão de identidade de modelo aprovado mediante portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Em ordem a dar execução ao referido artigo 79.º: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social:

1.º Criar um cartão de identidade especial para uso dos magistrados referidos no artigo 73.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, com a discriminação dos direitos e privilégios que a lei lhes reconhece.

2.º Os cartões, de modelo anexo a esta portaria, levam a assinatura do Ministro das Corporações e Previdência Social ou do inspector dos tribunais do trabalho autenticada com o respectivo selo branco.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 4 de Outubro de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

O portador deste bilhete goza de foro especial, só podendo ser preso pelos crimes previstos pelo § 3.º do artigo 8.º da Constituição Política de 1933, e em tal caso com a confirmação das autoridades competentes, às quais a detenção tem de ser imediatamente comunicada, ou por ordem daquelas mesmas autoridades, quando ao crime corresponda pena que não admita caução; tem acesso e livre trânsito em todas as gares, cais de embarque, aeroportos e recintos públicos, competência para prender ou mandar prender qualquer delinquente e direito ao uso e porte de arma de defesa, nos termos do artigo 48.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

N. B. — O presente modelo tem aposta no sentido vertical do lado esquerdo da primeira página uma tarja a verde e encarnado.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 4 de Outubro de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Portaria n.º 16 884

Com o objectivo de possibilitar a fácil identificação dos oficiais de justiça dos tribunais do trabalho e o reconhecimento por parte das diversas autoridades dos direitos

(Verso)

e regalias que a lei lhes concede, determinou o Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, no seu artigo 79.º, se lhes fornecesse um cartão de identidade de modelo aprovado mediante portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social:

1.º Criar cartões de identidade especiais para uso dos chefes de secção e secretaria e dos oficiais de diligên-

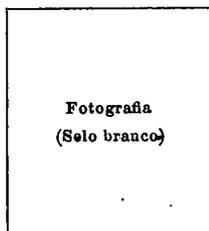
cias em serviço nas secretarias dos tribunais do trabalho.

2.º Os cartões, dos modelos anexos a esta portaria, levarão a assinatura do inspector superior dos tribunais do trabalho devidamente autenticada pelo selo em branco da Inspeção Superior dos Tribunais do Trabalho e neles se fará menção dos direitos e regalias reconhecidos ao seu portador.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 4 de Outubro de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.



MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Nome...
Cargo...
Tribunal onde o exerce...
...
Assinatura...

O Inspector Superior dos Tribunais do Trabalho,

...
(Selo branco)

(Verso)

O portador deste bilhete é chefe de ... do Tribunal do Trabalho de ...

Dentro dos limites territoriais da jurisdição deste Tribunal pode efectuar as diligências da sua competência, mediante o despacho que as ordenar, e que deve exhibir, sendo-lhe licito para tal fim recorrer, nos limites legais, ao auxílio das autoridades militares, policiais ou da força pública, sempre que dele carecer.

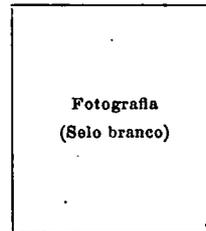
Pode usar armas de defesa, nos termos da legislação em vigor, e no desempenho das suas funções terá livre trânsito.

N. B. — Os presentes modelos têm apostas no canto superior esquerdo da primeira página tarjas a verde e encarnado.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 4 de Outubro de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.



MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Nome...
Cargo...
Tribunal onde o exerce...
...
Assinatura...

O Inspector Superior dos Tribunais do Trabalho,

...
(Selo branco)

(Verso)

O portador deste bilhete é oficial de diligências no Tribunal do Trabalho de ...

Dentro dos limites territoriais da jurisdição deste tribunal pode, mediante despacho, ordem ou mandado do juiz competente, e que deve exhibir, citar, notificar ou prender qualquer pessoa, com as formalidades prescritas nos artigos 228.º e seguintes e 254.º e seguintes do Código de Processo Civil e 83.º e 259.º e seguintes do Código de Processo Penal, podendo para tal fim recorrer, nos limites legais, ao auxílio das autoridades militares, policiais ou da força pública, sempre que dele carecer.

Pode usar armas de defesa, nos termos da legislação em vigor, e no desempenho das suas funções terá livre trânsito.